

PROCESSO Nº 0639622018-0

ACÓRDÃO Nº 0219/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: TC LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.

Advogada: Sr.<sup>a</sup> ROSÍRIS PAULA CERIZZE VOGAS, inscrita na OAB/MG sob o nº 96.702, E OUTROS.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - ALHANDRA.

Autuante: JOAQUIM SOLANO DA SILVA NETO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

NULIDADE. REJEITADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INFORMAÇÕES OMITIDAS. EFD. DENÚNCIA CARACTERIZADA. NÃO ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA DE MÉRITO PELO SUJEITO PASSIVO. INFRAÇÃO NÃO LITIGIOSA. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- *Vislumbra-se elementos materiais na instrução processual suficientes para garantir a constituição do crédito tributário levantado na inicial, e para que o contribuinte pudesse exercer seu direito a ampla defesa e ao contraditório, dentro dos prazos processuais legais, de forma ampla, não havendo cerceamento de seu direito de defesa.*

- *A não observância do dever instrumental de informar na EFD todos os documentos fiscais de entrada implica penalidade albergada na Lei nº 6.379/96. "In casu", a falta de enfrentamento do mérito da acusação por parte da recorrente caracterizou infração não litigiosa, sendo reconhecida a sua condição de devedor, por determinação legal, ficando caracterizada a infração inserta na inicial.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, e manter a sentença monocrática, que julgou *procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000588/2018-76, lavrado em 26/4/2018, contra a empresa TC LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA., inscrição estadual nº 16.164.445-7, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 23.283,76 (vinte e três mil, duzentos e oitenta e três reais e setenta e seis centavos), referente à multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, conforme penalidade imposta pelo artigo 81-A, V, "a", da Lei 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de abril de 2022.

**PETRÔNIO RODRIGUES LIMA**  
Conselheiro Relator

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, **LEONARDO DO EGITO PESSOA**, **MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES** E **THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA**.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor

PROCESSO Nº 0639622018-0

RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: TC LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.

Advogada: Sr.<sup>a</sup> ROSÍRIS PAULA CERIZZE VOGAS, inscrita na OAB/MG sob o nº 96.702, E OUTROS.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - ALHANDRA.

Autuante: JOAQUIM SOLANO DA SILVA NETO

Relator: CONS.<sup>o</sup> PETRONIO RODRIGUES LIMA.

NULIDADE. REJEITADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INFORMAÇÕES OMITIDAS. EFD. DENÚNCIA CARACTERIZADA. NÃO ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA DE MÉRITO PELO SUJEITO PASSIVO. INFRAÇÃO NÃO LITIGIOSA. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*- Vislumbra-se elementos materiais na instrução processual suficientes para garantir a constituição do crédito tributário levantado na inicial, e para que o contribuinte pudesse exercer seu direito a ampla defesa e ao contraditório, dentro dos prazos processuais legais, de forma ampla, não havendo cerceamento de seu direito de defesa.*

*- A não observância do dever instrumental de informar na EFD todos os documentos fiscais de entrada implica penalidade albergada na Lei nº 6.379/96. "In casu", a falta de enfrentamento do mérito da acusação por parte da recorrente caracterizou infração não litigiosa, sendo reconhecida a sua condição de devedor, por determinação legal, ficando caracterizada a infração inserta na inicial.*

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, interposto nos termos do art. 77 da Lei nº 10.094/13, contra decisão proferida em primeira instância, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000588/2018-76, lavrado em 26/4/2018, contra a empresa TC LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA., inscrição estadual nº 16.164.445-7, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/1/2014 e 31/12/2015, consta a seguinte denúncia:

**- ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >>** O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registro do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

**Nota Explicativa:**

**FALTA DE LANÇAMENTO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS OU SAÍDAS DE MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS NA EFD.**

Foram dados como infringidos: arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, com proposição das penalidades previstas no arts. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, sendo apurado um crédito tributário no valor de R\$ 23.283,76, relativamente à multa por descumprimento de obrigação acessória.

Instruem o processo demonstrativos fiscais da acusação às fls. 6 a 9.

Cientificada da ação fiscal por via postal, com Aviso de Recebimento recepcionado em 19/6/2018 (fl. 11), a autuada apresentou reclamação tempestiva, fls. 19 a 32, e anexos às fls. 33 a 40, protocolada em 19/7/2018, em que consta, em suma, as seguintes alegações em sua defesa:

- que o auto de infração havia poucos campos preenchidos, de modo que ficou inviável para a Impugnante analisar os débitos que lhe foram imputados e se defender de forma efetiva;
- que o auto de infração não contém todos os requisitos essenciais exigidos pelo art. 41 da Lei 10.094/13, tampouco traz a descrição dos fatos previstos no art. 17 da mesma lei, devendo ser considerado nulo nos termos do art. 16 da mesma lei, por cercear o direito à ampla defesa garantido constitucionalmente;
- aduz a ilegitimidade passiva dos sócios, pois no auto de infração não há qualquer demonstração de que a sociedade não pagará a dívida, sendo que os sócios só se tornam coobrigados se houver inadimplemento judicial injustificado por parte da empresa Impugnante e se ficar comprovado o dolo;
- Pela falta de subsunção dos sócios identificados como responsáveis aos dispositivos de responsabilização de terceiros por dívidas tributárias do contribuinte, deve-se reconhecer sumariamente a ilegitimidade passiva dos Impugnantes – pessoas físicas – na presente autuação.
- Ao final, requer o cancelamento do auto de infração e a declaração da ilegitimidade passiva dos sócios administradores Wellington Mendonca Buiati e Wander Luis Mendonça.

Com informação de haver antecedentes fiscais, fl. 41, mas sem características de reincidência, os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal Lindemberg Roberto de Lima, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal, fls. 75 a 81, proferindo a seguinte ementa:

**PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. PRELIMINAR DE EXCLUSÃO DA CORESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ACOLHIDA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. DENÚNCIA CONFIRMADA.**

1. Nulidade por cerceamento de defesa rejeitada em função de estarem presentes todos os elementos essenciais à validade jurídica do auto de infração, bem como por se encontrar disponibilizado nos autos a documentação instrutória que serviu de base para a acusação, garantindo ao sujeito passivo as condições necessárias ao exercício de seu direito a ampla defesa e ao contraditório.

2. Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva dos sócios administradores, em virtude de não estarem comprovadas as hipóteses de excesso de poderes, infração de contrato ou estatuto social, dissolução irregular da pessoa jurídica ou responsabilidade solidária decorrente de lei, condições necessárias à responsabilização da pessoa física, *ex vi*, dos art. 121, 134 e 135 do CTN.

3. Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela omissão de registro de documentos fiscais em blocos da Escrituração Fiscal Digital, incide a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

Cientificada da decisão de primeira instância por meio de DTe, em 6/1/2020, a autuada protocolou recurso voluntário, em 31/1/2020, fls. 86 a 92, em que expõe, em suma, os seguintes pontos em sua defesa:

- argumenta a tempestividade do recurso apresentado;
- que a sua defesa teria sido parcialmente acatada, em função do afastamento da responsabilização dos sócios, e quanto a acusação imposta requer o reconhecimento da sua nulidade;
- que o Auto de Infração foi instruído tão somente com uma memória de cálculo, de forma que seria impossível analisar os débitos que lhe foram imputados;
- não se consegue saber quais notas fiscais deixaram de ser escrituradas;
- que a planilha mencionada pelo julgador singular, que continha os dados das notas fiscais eletrônicas denunciadas, nunca foram disponibilizadas à Recorrente, obstando-lhe completamente o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, pois o fato de existir um relatório apartado à autuação, não é capaz de suprir a nulidade;
- destaca que deve ser garantido ao contribuinte a ampla defesa e o contraditório, citando o art. 32 da Lei nº 10.094/13;
- que a recorrente deveria ter recebido cópia integral dos documentos que integram o Auto de Infração, que ainda hoje desconhece a memória de cálculo contendo as notas fiscais denunciadas;
- por tais razões solicita que decisão monocrática seja parcialmente reformada, e julgar nula a autuação, pois jamais teria sido oportunizado acesso aos autos pela recorrente;

- solicita sustentação oral de seu recurso voluntário e que as intimações sejam encaminhadas à sua procuradora, Rosíris Paula Cerizze Vogas, OAB/MG nº 96.702, no endereço indicado na peça recursal.

Remetidos a este Colegiado, foram os autos distribuídos a esta relatoria, na forma regimental, para análise e julgamento.

Em razão do pedido de sustentação oral das razões do recurso voluntário, solicitei parecer da Procuradoria Geral do Estado, nos termos do art. 20, X, da Portaria nº 080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba), cujo documento foi juntado aos autos.

**Este é o relatório.**

**VOTO**

Em exame, o recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000588/2018-76, lavrado em 26/4/2018, contra a empresa TC LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA., qualificada nos autos, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

A denúncia em questão se trata da ausência de informação dos lançamentos fiscais nos blocos específicos da EFD, relativamente às operações com mercadorias ou prestações de serviço, de acordo com os dados apresentados nas planilhas fiscais às fls. 6 a 9, nos períodos compreendidos entre 1º/1/2014 a 31/12/2015, tendo em vista que o contribuinte já era possuidor da Escrita Fiscal Digital.

Para os períodos indicados, o contribuinte foi acusado de haver infringido o disposto nos **artigos 4º e 8º, do Decreto nº 30.478/09**, que assim dispõe:

**Art. 4º** O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

**art. 8º** O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o caput constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Quanto à penalidade referente ao citado período, foi aplicada nos termos do art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, ou seja, 5% do valor do documento não informado, Vejamos:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

(...)

A recorrente em seu recurso, tratou de alegar apenas cerceamento do seu direito de defesa, sob o argumento de que não teria recebido cópia integral do Processo, que tinha conhecimento apenas da inicial, que não tinha como saber quais notas fiscais teriam sido denunciadas.

Apesar de o julgador singular ter rejeitado os mesmos argumentos, e mostrar que os demonstrativos fiscais instruem os autos, e poderia o contribuinte consultá-los ou pedir cópias, citando o art. 64 da Lei nº 10.094/2013, a recorrente reforça seus argumentos aduzindo que os documentos citados na decisão singular nunca teriam sido disponibilizados.

Pois bem. A empresa autuada foi acusada e penalizada por descumprimento de obrigação acessória, conforme já mencionado, cujas provas da acusação instruem o presente Processo às fls. 6 a 9.

As planilhas apresentadas pela fiscalização, na instrução processual, contêm todas as notas fiscais eletrônicas de entradas não lançadas na EFD, com suas respectivas chaves de acesso, datas das emissões, seus números e respectivos valores, as multas calculadas em 5%, com observância do limite inferior de 10 UFR/PB, ou seja, dados suficientes para constituição do crédito tributário, possibilitando ao sujeito passivo a obtenção de todos os elementos que caracterizaram a autuação, suficientes para análise e produção de provas pelo contribuinte.

O contribuinte alega não ter sido disponibilizadas as provas que instruem os autos. Contudo, não há nenhum pedido de cópia do presente Processo nos autos, por parte do contribuinte, ou seja, nenhuma prova documental de tal alegação. Mesmo depois da decisão monocrática, que rejeitou o pedido de nulidade, em que apresentou o mesmo fundamento, a recorrente não se preocupou em solicitar vista ao Processo nesta oportunidade, para sua defesa de mérito.

Assim, é ineficaz seu pedido de nulidade, sob o fundamento de que teria havido cerceamento do seu direito de defesa, pois a sua alegação de que não teria recebido

as provas da fiscalização por ocasião da ciência da autuação, não justifica sua inércia em não requerer as cópias do processo ou pedido de vista para sua devida defesa, contrariando o que dispõe os dispositivos normativos sobre a matéria, constantes na Lei nº 10.094/13 (PAT), que faculta o contribuinte a examinar o processo na repartição preparadora ou tirar cópia do seu conteúdo, no sentido de proporcionar a devida defesa, tanto na Impugnação quanto no Recurso Voluntário, no prazo legal. Vejamos

**Art. 64. Ao sujeito passivo ou ao seu representante legal é facultado examinar o processo no recinto das repartições em que tiver curso, observado o seguinte:**

**I - o sujeito passivo ou seu representante legal poderá requerer cópia de Processo Administrativo Tributário do qual seja parte;**

**II - o chefe da repartição preparadora poderá autorizar que servidor acompanhe o requerente para reprodução de cópia do processo em estabelecimento prestador de tal serviço. (g. n.)**

Além da inércia do contribuinte na oportunidade de sua impugnação, quanto ao mérito da acusação, da mesma forma se comportou na segunda oportunidade legal para a realização de sua defesa, que foi no recurso voluntário, caracterizando, no meu entender, infração não litigiosa, e o seu reconhecimento do crédito tributário constituído, consoante a norma processual infracitada. É o que se extrai do artigo 77, §1º, da Lei nº 10.094/13. Vejamos:

**Art. 77.** Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

**§ 1º O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.**

**§ 2º** Na hipótese do § 1º deste artigo, não sendo cumprida a exigência relativa à parte não questionada do crédito tributário, à vista ou parceladamente, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, deverá o órgão preparador encaminhar para registro em Dívida Ativa, sem prejuízo do disposto no art. 33 desta Lei. (g. n.)

Portanto, por todo exposto, rejeito o pedido de nulidade da recorrente, por entender que não houve cerceamento de seu direito de defesa, em nenhum momento processual, mas sim, sua inércia em enfrentar o mérito da acusação, o que torna a infração não litigiosa, implicando no seu reconhecimento da condição de devedor, por determinação legal.

**Quanto à exclusão da responsabilidade solidária** do polo passivo dos sócios da empresa, solicitado pelo representante do sujeito passivo na Impugnação, apesar de ter sido acatado pela instância prima, em que fundamentou corretamente pelo afastamento da solidariedade, não vejo nos autos nenhuma indicação destes como Responsáveis Solidários pelo crédito tributário lançado na inicial, neste momento processual.

No Auto de Infração ora em análise, os sócios-administradores foram indicados como **responsáveis interessados**, e assim devem ser mantidos. Entendo que na peça acusatória há apenas a indicação dos responsáveis interessados juridicamente pelo lançamento do auto de infração, e não de forma a responder solidariamente com o *quantum debeat* apurado.

Vale salientar que, em linhas gerais, havendo trânsito em julgado de decisão condenatória do contribuinte, não impede a identificação dos sócios-administradores ou prepostos na Certidão de Dívida Ativa, para viabilização do redirecionamento da execução fiscal, **nas hipóteses de comprovação de irregularidades constantes no art. 135 do CTN, ou dos sócios, nos termos do artigo 134, VII, do CTN.**

Com relação ao pedido para que as intimações sejam realizadas na pessoa da Advogada Sr<sup>a</sup> Rosíris Paula Cerizze Vogas, OAB/MG nº 96.702, necessário se faz destacarmos que, em consulta ao Sistema ATF da Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba, identificamos que a autuada não mais está com sua inscrição estadual ativa no CCICMS/PB, estando esta cancelada desde 28/1/2020.

Pois bem, no caso em que o contribuinte não mais se encontra com sua inscrição estadual ativa, a Lei nº 10.094/13, em seu artigo 11, §10, atribui ao sócio administrador da empresa ou ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS a prerrogativa de indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação dos atos referentes ao processo do qual seja parte. Senão vejamos:

Art. 11. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), encaminhado ao domicílio tributário do sujeito passivo, observados os §§ 2º, 9º e 10 deste artigo;

(...)

§ 9º Para efeitos do disposto no inciso II do “caput” deste artigo, a intimação, quando o sujeito passivo não estiver com sua inscrição ativa perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado, deverá ser realizada:

I - no endereço do sócio administrador da empresa;

II - no endereço do representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS, caso a pessoa jurídica não tenha sócio administrador;

III - por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico - DOe-SER, no caso de devolução do Aviso de Recebimento (AR) sem lograr êxito na entrega da intimação, nos termos dos incisos I e II deste parágrafo.

Acrescido o § 10 ao art. 11 pela alínea “a” do inciso II do art. 5º da Lei nº 11.247/18 - DOE de 14.12.18.

OBS: efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

§ 10. Para efeitos do § 9º e em caso de endereço desatualizado no CCICMS/PB, fica facultado ao sócio administrador da empresa ou ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação dos atos referentes a este Processo. (g. n.)

Após uma detida análise do caderno processual, não encontramos nenhuma indicação de endereço para recebimento de intimação/notificações por parte da autuada, conforme preceitua a norma acima transcrita. O que existe nos autos é tão somente o pedido da advogada Sr<sup>a</sup> Rosíris Paula Cerizze Vogas, OAB/MG 96.702, requerendo que todas as intimações sejam realizadas na sua pessoa.

Pelo acima exposto, indefiro o presente pedido, por entender inexistir previsão na Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT/PB) de obrigatoriedade de que as notificações sejam feitas aos advogados.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, e manter a sentença monocrática, que julgou *procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000588/2018-76, lavrado em 26/4/2018, contra a empresa TC LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA., inscrição estadual nº 16.164.445-7, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 23.283,76 (vinte e três mil, duzentos e oitenta e três reais e setenta e seis centavos), referente à multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, conforme penalidade imposta pelo artigo 81-A, V, “a”, da Lei 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de abril de 2022.

PETRONIO RODRIGUES LIMA  
Conselheiro Relator

